



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.001220/2010-98
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-012.850 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 17 de fevereiro de 2022
Recorrente SANTANDER CAPITALIZAÇÃO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2007

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração, tampouco é nulo o lançamento que tem por objeto crédito tributário depositado judicialmente. Súmula CARF nº 165.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Erika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Adriana Gomes Rego, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas. Ausente o conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto tempestivamente pelo Contribuinte à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), com fulcro no art. 64, inciso II (Anexo II), do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI/CARF) aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, em face do Acórdão n.º 1402-004.338, proferido pela Segunda Turma Ordinária desta Câmara, na sessão de julgamento de 12 de dezembro de 2019, conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)
Ano-calendário: 2007

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. ALÍQUOTA DA CSLL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF nº 1)

DEPÓSITO JUDICIAL EM MONTANTE INTEGRAL. EFEITOS.

O depósito judicial no montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, não ficando, entretanto, a União Federal impedida de constituí-lo pelo lançamento de ofício a fim de prevenir a decadência, sendo neste caso inaplicável multa de ofício e juros de mora.

JUROS MORATÓRIOS. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. SÚMULA CARF N.05.

Incabível a exigência de juros moratórios incidentes sobre o crédito tributário tempestiva e integralmente depositado em juízo

Cientificada do acórdão, a Contribuinte interpôs Recurso Especial, alegando divergência jurisprudencial da decisão proferida com relação a: Impossibilidade de lavratura de auto de infração – depósito judicial integral.

O Recurso Especial da Contribuinte foi admitido, conforme despacho de fls. 995 a 997.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, manifestando pelo não provimento do Recurso Especial da Contribuinte.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Erika Costa Camargos Autran, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Especial de divergência interposto pela Contribuinte atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho fls. 995 a 997.

Do Mérito

No mérito, a controvérsia gravita em torno da Impossibilidade de lavratura de auto de infração quando há depósito judicial integral.

O Acórdão Voluntário deu provimento parcial ao recurso do Contribuinte, apenas para afastar a imposição de juros moratórios, tendo em vista a comprovada existência de depósito do montante integral.

Entendo que a realização do depósito judicial do valor integral do tributo sujeito ao lançamento por homologação equivale à atividade de lançamento do débito, sendo prescindível a realização de qualquer ato por parte da Fazenda Nacional.

Logo, se o depósito judicial é suficiente para a constituição do crédito tributário, não há que se falar em constituição do crédito tributário para fins de prevenção de decadência, uma vez que um suposto receio quanto à incidência decadência deixa de existir.

No entanto, com a recente edição da Súmula CARF nº 165, a questão restou pacificada.

Súmula CARF nº 165

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Não é nulo o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-003.474, 9202-007.297, 9202-004.303, 1201-002.109, 3301-004.967, 9202-007.129, 9303-009.370, 9303-010.010, 9101-004.306 e 3301-006.065.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial do Contribuinte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Erika Costa Camargos Autran